

LEIS ORDINÁRIAS

LEI N. 4.833, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2021

Revoga a Lei n.º 4.798, de 02 de junho de 2021.

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica revogada a Lei n.º 4.798, de 02 de junho de 2021.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, em 03 de novembro de 2021.

Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -

LEI N. 4.834, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2021

Altera o artigo 4º, da Lei n.º 4.820, de 15 de setembro de 2021, que dispõe sobre a criação do programa municipal “Cartão do Povo” e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ituiutaba aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O artigo 4º, da Lei n.º 4.820, de 15 de setembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais especiais na Lei Orçamentária Anual (LOA), obedecidas às prescrições contidas nos incisos I a IV, do § 1º, do art. 43, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e alterações posteriores, bem como promover as alterações necessárias na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e no Plano Plurianual (PPA) para atender as despesas decorrentes desta Lei, em consonância com os preceitos da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, nos seguintes valores:

I - no valor de até R\$ 475.000,00 (quatrocentos e setenta e cinco mil reais) para acobertar despesas com o benefício do 13º salário do bolsa família;

II - no valor de até R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) para acobertar despesas com a instalação e manutenção da agência do povo.

Parágrafo único. Em caso de abertura de crédito adicional especial, fica o Executivo Municipal autorizado a anular, total ou parcialmente, dotações do orçamento vigente.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, em 03 de novembro de 2021.

Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -

LEI N. 4.835, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2021

Autoriza a SAE a incluir, em suas contas de recebimento de tarifas, contribuição espontânea

a favor da Academia de Letras, Artes e Música de Ituiutaba – ALAMI.

A Câmara Municipal de Ituiutaba aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica a Superintendência de Água e Esgotos de Ituiutaba – SAE autorizada a incluir, em suas contas de recebimento de tarifa, em campo próprio, contribuição espontânea de contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, a favor da Academia de Letras, Artes e Música de Ituiutaba – ALAMI.

§ 1º A contribuição espontânea será incluída na guia de arrecadação de tarifas da SAE, em campo próprio, mediante autorização escrita do usuário do serviço de água e esgotos.

§ 2º A contribuição autorizada será recebida, pela SAE, por tempo indeterminado, somente cessando mediante manifestação escrita do usuário, ou de quem o represente, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 2º O valor total das contribuições arrecadadas será entregue, até o dia 5 do mês seguinte ao da arrecadação, a Academia de Letras, Artes e Música de Ituiutaba – ALAMI, mediante transferência bancária.

Parágrafo único. A Academia de Letras, Artes e Música de Ituiutaba – ALAMI expedirá, mensalmente, no ato de recebimento da transferência de recursos desta lei, documento de quitação, que importará em confirmação de conferência e exatidão.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, em 03 de novembro de 2021.

Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -

LEI N. 4.836, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a Criação da Política Pública Integrada para a Primeira Infância, Plano Municipal pela Primeira Infância, institui no Calendário Oficial do Município de Ituiutaba, a Semana da Primeira Infância e do Brincar e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta lei estabelece princípios e diretrizes para a elaboração e implementação das políticas públicas para a primeira infância pelo Município de Ituiutaba, em atenção à especificidade e a relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e no desenvolvimento do ser humano.

§ 1º As políticas públicas para a primeira infância são instrumentos por meio dos quais o Município assegura o atendimento dos direitos da criança na primeira infância, com vistas ao seu desenvolvimento integral, considerando-a como cidadão de direitos.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se primeira infância o período que abrange os primeiros seis anos completos ou setenta e dois meses de vida da criança.

§ 3º As políticas públicas a que se refere esta lei, bem como os planos, programas e serviços de atenção à criança, executados pelo Município, serão formulados segundo o princípio da prioridade absoluta estabelecida no art. 227, da Constituição Federal e explicitada no art. 4º, da Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e no art. 3º, da Lei Federal n.º 13.257, de 08 de março de 2016 (Marco Legal da Primeira Infância).

Art. 2º As políticas públicas e seus desdobramentos práticos em planos, projetos, ações e suas avaliações visarão assegurar a plena vivência da infância enquanto valor em si mesmo e, simultaneamente, como etapa de um processo contínuo de crescimento, aprendizagem e desenvolvimento.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 3º As políticas, os programas, planos, projetos e serviços voltados ao atendimento dos direitos da criança na primeira infância obedecerão aos seguintes princípios:

I - prioridade absoluta dos direitos da criança, em especial as crianças socialmente mais vulneráveis;

II - respeito à diversidade étnica, cultural e de gênero;

III - consideração aos aspectos de integralidade, individualidade e ritmo de desenvolvimento da criança;

IV - articulação das ações entre as políticas setoriais, bem como com a sociedade civil;

V - inclusão das crianças com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação e outras situações que requerem atenção especializada;

VI - fortalecimento do vínculo e pertencimento familiar e comunitário;

VII - corresponsabilidade da família, da sociedade e do Estado na atenção integral aos direitos das crianças;

VIII - investimento público na promoção da justiça social, da equidade e da inclusão sem discriminação da criança deve ser prioridade, para que se garanta isonomia ao acesso de bens e serviços que atendam crianças na primeira infância;

IX - incremento da cultura do cuidador por meio da proteção integral e a promoção da criança como cidadã ativa e participante da sociedade;

X - valorização e qualificação dos profissionais que atuam diretamente com a criança.

Art. 4º São diretrizes para a elaboração e

implementação das políticas pela primeira infância:

I - abordagem multidisciplinar e intersetorial em todos os níveis, inclusive nos territórios de atuação dos serviços de atendimento da população;

II - participação das famílias e da sociedade, por meio de organizações representativas;

I

II - planejamento com perspectiva de curto, médio e longo prazo para os planos e programas;

IV - monitoramento permanente, avaliação periódica e ampla publicidade das ações e dos resultados;

V - integralidade, abrangendo todos os direitos da criança no contexto familiar, comunitário e institucional;

VI - atenção a prioridade absoluta na LDO, LOA, PPA, visando a garantia dos direitos da criança.

Art. 5º Constituem áreas prioritárias para as políticas públicas de atenção às crianças na primeira infância:

I - a saúde materno-infantil;

II - alimentação e nutrição;

III - a Educação Infantil;

IV - o combate à pobreza;

V - a convivência familiar e comunitária;

VI - a assistência social à família e à criança;

VII - a cultura;

VIII - o brincar e o lazer;

IX - o espaço e o meio ambiente;

X - a proteção contra toda forma de violência; a

prevenção de acidentes;

XI - a proteção contra consumismo excessivo, à publicidade enganosa e abusiva voltada às crianças e a exposição precoce aos meios de comunicação.

Art. 6º Terão prioridade nas políticas, programas, planos, projetos e serviços voltados ao atendimento da criança na primeira infância:

I - as famílias identificadas nas redes de saúde, educação e Assistência Social e pelos órgãos do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente que:

a) se encontrem em situação de vulnerabilidade e de risco;

b) sofram violações a seus direitos, prejudicando seu papel protetivo de cuidado e educação;

c) tenham crianças com deficiência.

II - as crianças que estejam sofrendo:

a) violação ou relativização dos direitos;

b) violência, castigos físicos e humilhantes, exploração ou em situação degradante;

c) desnutrição ou obesidade infantil;

d) abandono ou omissão que as privem dos estímulos essenciais ao desenvolvimento físico, social, emocional e cognitivo.

CAPÍTULO III DO COMITÊ GESTOR

Art. 7º A coordenação e articulação da Política Pública Integrada para a Primeira Infância ficará sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

§ 1º As diretrizes de trabalho da Política Pública Integrada pela Primeira Infância, deverá ser de responsabilidade de um Comitê Gestor Municipal Intersetorial, sob a coordenação da Secretaria

Municipal de Desenvolvimento Social.

§ 2º O Comitê Gestor Municipal Intersetorial previsto no “caput”, deste artigo, deverá ser criado por Decreto do Poder Executivo, formado por membros da administração direta e indireta, evitando a descontinuidade do trabalho, bem como a sua evolução técnica.

§ 3º Uma vez criado o Comitê Gestor Municipal Intersetorial, este deve instituir seu regimento interno e subsidiar as diretrizes técnicas, protocolos de trabalho, fluxos de atendimento, bem como os projetos, programas e as ações de mobilização social.

CAPÍTULO IV DO MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Art. 8º Compete ao Comitê Gestor Intersetorial, referido no Art. 7º, desta Lei, articular as políticas e outras iniciativas voltadas ao desenvolvimento das crianças de zero até seis anos de idade, visando promover a integralidade do atendimento, bem como monitorar e avaliar periodicamente a implementação da Política Municipal Integrada pela Primeira Infância.

Art. 9º Para efeitos de monitoramento e avaliação, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar e manter instrumento individual de registro unificado de dados relativos ao crescimento e desenvolvimento da criança, bem como dos programas e serviços públicos municipais dos quais seja beneficiária direta ou indireta.

CAPÍTULO V DO PLANO MUNICIPAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA

Art. 10. As políticas públicas a que se referem o art. 6º, desta Lei, serão objeto do Plano Municipal da Primeira Infância a ser aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, referenciado e articulado com os Planos Estadual e Nacional pela Primeira Infância, observando-se, na sua elaboração:

I - duração decenal ou superior;

II - abrangência de todos os direitos da criança nessa faixa etária;

III - concepção integral da criança como pessoa, sujeito de direitos e cidadã;

IV - inclusão de todas as crianças, com prioridade absoluta às que se encontram em situação de vulnerabilidade e risco;

V - elaboração conjunta e participativa de todos os setores, conselhos e órgãos municipais que atuam em áreas que têm competências diretas ou relacionadas à vida e desenvolvimento das crianças;

VI - participação da sociedade, por meio de organizações representativas, das famílias e crianças na sua elaboração;

VII - articulação e complementaridade com as ações da União e do Estado na área da primeira infância;

VIII - monitoramento contínuo do processo, incluindo os elementos que compõem a oferta dos serviços e avaliação dos resultados a cada dois anos.

CAPÍTULO VI DO APOIO ÀS FAMÍLIAS

Art. 11. Os programas destinados ao fortalecimento da família no exercício do cuidado e educação dos filhos na primeira infância articularão as ações voltadas à criança no contexto familiar com os programas sociais e serviços de atendimento aos direitos das crianças no território.

Art. 12. As políticas e programas governamentais de apoio às famílias, incluindo visitas domiciliares e programas de promoção da maternidade e da paternidade corresponsáveis, buscarão a articulação das áreas de saúde, nutrição, educação, assistência social, cultura, trabalho, habitação, meio ambiente e direitos humanos, entre outras, com vistas ao desenvolvimento integral da criança.

Art. 13. A oferta de programas e ações de visita domiciliar que estimulem o desenvolvimento integral na primeira infância será considerada estratégia de atuação do Poder Executivo e deverão contar com profissionais qualificados, apoiados por medidas que assegurem sua permanência e formação continuada.

CAPÍTULO VII DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL

Art. 14. A sociedade participará da proteção e da promoção da criança na primeira infância, solidariamente com a família e o poder público, dentre outras formas:

I - formulando políticas e controlando ações, por meio de organizações representativas;

II - integrando conselhos de áreas relacionadas à primeira infância, com funções de acompanhamento, controle e avaliação;

III - executando ações diretamente ou em parceria com o poder público;

IV - desenvolvendo programas, projetos e ações compreendidos no conceito de responsabilidade social e de investimento social privado;

V - criando, apoiando e participando das redes de proteção e cuidado à criança nas comunidades;

VI - promovendo ou participando de campanhas e ações que visem aprofundar a consciência social sobre o significado da primeira infância no desenvolvimento do ser humano.

CAPÍTULO VIII DAS PARCERIAS

Art. 15. Para fins de execução das políticas públicas de primeira infância, o Poder Executivo poderá firmar convênios com órgãos da Administração Direta ou Indireta, com outras esferas de governo, bem como celebrar parcerias com o setor privado e termos de fomento e colaboração, na forma da lei.

§ 1º As parcerias de que trata o "caput", deste artigo serão realizadas, obrigatoriamente, com a observação da Lei n.º 13.019, de 31 de julho de 2014 e suas subsequentes alterações, aos quais se dará ampla publicidade.

§ 2º A opção por parcerias com a iniciativa privada ou com entidades sem fins lucrativos para execução do previsto no "caput", deste artigo, não substituirá o dever do Poder Público de manter a rede de atenção direta.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Fica inserida no Calendário Oficial do Município de Ituiutaba, "A Semana da Primeira Infância e do Brincar", a ser realizada no mês de maio de cada ano.

Art. 17. As despesas decorrentes da execução, do disposto nesta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, das respectivas pastas envolvidas, suplementadas se necessário.

Art. 18. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Ituiutaba, em 03 de novembro de 2021.

Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -

LEI N. 4.837, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2021

Institui a semana municipal de conscientização, prevenção e combate à prática de queimadas urbanas e rurais e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ituiutaba aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica autorizado instituir, no município de Ituiutaba, a semana municipal de conscientização, prevenção e combate à prática de queimadas, urbanas e rurais, a ser realizada na primeira semana do mês de junho, em razão de ser o dia 5 (cinco) de junho, o dia mundial do meio ambiente, com as seguintes finalidades:

§ 1º A lei visa a prevenção e combate a prática de queimadas, urbanas e rurais, tem por objetivo trazer à população de Ituiutaba a realidade sobre a matéria, as ações estruturadas para conscientização, prevenção e combate a prática de queimadas, incluindo procedimentos informativos e educacionais a respeito dos males causados pelas queimadas, suas causas e consequências através das seguintes iniciativas:

I - intensificar o ensino teórico e prático das formas de preservação da natureza nas escolas públicas municipais, bem como promover campanhas educativas no âmbito das mesmas sobre o perigo das queimadas e suas consequências para a saúde dos seres vivos;

II - orientar a população, os servidores públicos Municipais e os prestadores de serviços contratados pela Administração, direta e indireta, sobre a proibição de atear fogo em terrenos, áreas públicas ou privadas, urbanas e rurais, e nos materiais resultantes de limpezas realizadas sem autorização competente;

III - inibir as queimadas com a intensificação das ações de fiscalização;

IV - conscientizar o perigo de soltar balões e descartar cigarros em combustão em locais inapropriados pelo alto risco de provocar incêndios;

V - combater a emissão de fumaça e dos poluentes em dispersão na atmosfera;

VI - combater o aumento das enfermidades respiratórias através dos programas de saúde da família desenvolvidos pela Secretária Municipal de Saúde.

§ 2º Nesta semana realizar-se-ão palestras, seminários com convite aberto a toda população, expondo as políticas de trabalhos desenvolvidas no âmbito municipal, os resultados alcançados, bem como, as metas propostas para os próximos anos.

Art. 2º A Semana referida nesta lei será incluída no calendário oficial do Município de Ituiutaba.

Art. 3º Para dar cumprimento ao disposto nesta Lei, a Administração Municipal poderá:

I - mobilizar todos os órgãos pertinentes da Prefeitura Municipal, para a realização de limpeza, recolhimento de materiais depositados e implantação de aceiros nas áreas de reservas;

II - mobilizar os órgãos interessados e competentes, na fiscalização em face do combate a queimadas;

III - veicular em destaque nos sítios da Prefeitura Municipal de Ituiutaba o material informativo no combate a queimadas;

IV - veicular mensagens alertando a população sobre o risco das queimadas;

V - produzir e distribuir material educativo contra as queimadas.

Art. 4º As ações previstas nesta Lei deverão ser coordenadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e da Causa Animal e Secretária Municipal de Planejamento e outras que o Município entender pertinentes.

§ 1º Os eventos e atividades promovidas poderão ser realizadas através de parcerias com entidades públicas ou privadas, organizações da sociedade civil e profissionais capacitados para tal.

§ 2º As parcerias com entidades privadas, organizações da sociedade civil e profissionais capacitados, serão por ato voluntário e bilateral, não existindo remuneração pelos envolvimento nas atividades.

Art. 5º As dotações orçamentárias suficientes para a execução desta Lei, poderão ser incluídas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como, Leis Orçamentárias Anuais e Plano Plurianual.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Ituiutaba, em 03 de novembro de 2021.

Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -

LEI N. 4.838, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2021

Institui a Semana do Capoeirista no Município de Ituiutaba-MG.

A Câmara Municipal de Ituiutaba aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída e incluída, no calendário de eventos oficiais do Município de Ituiutaba-MG, a Semana do Capoeirista, destinada a divulgar e promover a prática educacional e formativa do esporte.

Art. 2º A Semana Municipal de Capoeira deverá ser realizada na semana que compreende o dia 03 de agosto, quando é comemorado o dia do Capoeirista.

Art. 3º A Semana Municipal do Capoeirista tem por objetivos:

I - promover a expressão da capoeira como potencial de arte cultural na cidade de Ituiutaba-MG;

II - dar visibilidade presencial as atividades do capoeirista nos bairros e em diversos locais do município;

III - proporcionar a reflexão crítica sobre a capoeira, em todas as modalidades em que ela manifesta, seja como esporte, luta, dança ou música.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Ituiutaba, em 03 de novembro de 2021.

Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -

LEI N. 4.839, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2021

Institui no âmbito do Município de Ituiutaba o mês dedicado ao Combate aos maus tratos e abandono de animais, “Dezembro Verde”.

A Câmara Municipal de Ituiutaba aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Ituiutaba, o “Dezembro Verde”, mês dedicado a combater os maus-tratos e abandono de animais e de promoção da adoção e posse responsável.

Parágrafo único. O símbolo do “Dezembro Verde” será um laço na cor verde.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Ituiutaba, em 03 de novembro de 2021.

Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -

LEIS COMPLEMENTAR

LEI COMPLEMENTAR N. 173, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2021

Altera a Lei Complementar n.º 57, de 23 de dezembro de 2003, para explicitar a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre monitoramento e rastreamento de veículos e cargas.

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º O inciso II, do § 2º, do art. 12, da Lei Complementar n.º 57, de 23 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. É também responsável pelo crédito tributário, a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à

multa e aos acréscimos legais.

(...)

§ 2º (...)

(...)

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa a esta Lei Complementar, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicação que utiliza;”

Art. 2º O item 11 da lista de serviços anexa à Lei Complementar n.º 57, de 23 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte subitem 11.05:

“11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

(...)

11.05 - Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicação que utiliza”.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Ituiutaba, em 03 de novembro de 2021.

Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -

PROCESSO LICITATÓRIO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 018 /2021
Pregão Nº. 001/2021

Objeto: Aquisição de materiais de consumo (gêneros alimentícios, materiais de copa e cozinha, produtos de limpeza) para atender a Câmara Municipal de Ituiutaba, conforme especificações contidas no Termo de Referência.

TERMO DE SUSPENSÃO

Fica SUSPENSA a sessão de abertura e recebimento dos envelopes PROPOSTA E HABILITAÇÃO, agendada para o próximo dia 12/11/2021 às 8:30 horas, no Anexo da Câmara Municipal de Ituiutaba, situado na Rua 24 c/13 e 15 nº 950, Centro, Ituiutaba-MG, para adequação de Edital e Termo de Referência. Nova data, e possíveis alterações no edital será publicado oportunamente.

Ituiutaba, 11 de novembro de 2021.


Maria Inez Rodrigues Gervasio
Diretora Administrativa

O LEGISLATIVO TIJUCANO, ANO 5- Nº 217, QUINTA-FEIRA, 11 DE NOVEMBRO DE 2021 | EDIÇÃO DE HOJE - 09 PÁGINAS - ÓRGÃO OFICIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITUIUTABA M/GCRIADO PELO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1.021, DE 12 DE JULHO DE 2017. PRAÇA CÔNEGO ÂNGELO TARDIO BRUNO, S/N | (34) 3261-8521 – MESA DIRETORA: PRESIDENTE RENATO SILVA MOURA, VICE-PRESIDENTE: VILSOMAR PAIXÃO DO AMARAL VILLANO, 2º VICE-PRESIDENTE: LUIZ CARLOS MENDES, 1º SECRETÁRIO: BRUNO SILVA CAMPOS, 2º SECRETÁRIO: ODEEMES BRAZ DOS SANTOS. PUBLICADO NO SITE DA CÂMARA: WWW.ITUIUTABA.MG.LEG.BR E DISPONIBILIZADO NA REDE INTERNA PARA DEPARTAMENTOS E GABINETES DOS VEREADORES